

LEI Nº 901/2023, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Auxílio
“Alimentando pela Agricultura”, e dá
outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a criação do auxílio “Alimentando pela Agricultura”, no âmbito do Município Mata de São João, Bahia, vinculado às Secretarias Municipais de Agricultura e de Promoção Social e Combate à Pobreza, as quais poderão fixar disposições complementares sobre o auxílio.

Art. 2.º O auxílio será administrado pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza e terá as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, e incentivar hábitos alimentar e saudáveis em nível local;

V - incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local.

Art. 3º Os beneficiários serão os fornecedores ou consumidores de alimentos do Município de Mata de São João, qualificados de acordo com os termos definidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 4.º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - beneficiários consumidores – as famílias/indivíduos residentes no Município de Mata de São João e que, após atendimento e avaliação da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, sejam enquadrados em situação de insegurança alimentar;

II - beneficiários fornecedores – os agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF – DAP ativa, que sejam residentes no Município de Mata de São João e que atendam aos requisitos previstos

no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP e declaração expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada.

§ 3º Entende-se por alimentos aqueles adquiridos por produção própria dos beneficiários fornecedores.

Art. 5.º Os alimentos adquiridos no âmbito do auxílio serão destinados para uma ou demais situações abaixo elencadas, conjunta ou isoladamente:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o atendimento a outras demandas definida pelo Grupo Gestor Municipal.

Parágrafo único: A população em situação de insegurança alimentar decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, em caráter complementar.

Art. 6.º A Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza realizará o cadastramento dos beneficiários consumidores para fins de recebimento do auxílio, mediante requerimento do potencial beneficiário, elaboração de parecer técnico, atestando a efetiva necessidade de recebimento do auxílio.

Parágrafo único: Para além da análise técnica prévia indicada no *caput*, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, para que as famílias possam receber o auxílio instituído por esta Lei, faz-se necessária apresentação de documentos e o atendimento dos requisitos abaixo:

I - Residir no Município de Mata de São João há, pelo menos, 1(um) ano;

II - Possuir renda *per capita* de até ¼ do salário mínimo vigente;

III - Ser inscrito no Cadastro de Pessoa Física;

IV - Ser cadastrado no Cadastro Único do Município;

V - Mediante cadastramento socioeconômico, de acordo as informações contidas no formulário previsto no anexo I da Lei 744/2019;

VI - Mediante preenchimento do formulário de requerimento para atendimento de necessidade social para pessoal física – FRANS, previsto no anexo II da Lei 744/2019.

Art. 7.º Terá prioridade para recebimento do auxílio previsto nesta Lei os beneficiários consumidores que possuir em sua composição:

- I - idoso, na forma da legislação federal;
- II - pessoa com deficiência;
- III - gestantes, lactantes ou crianças de zero a quatro anos;
- IV - beneficiário de programa de transferência de renda.

Art. 8.º O auxílio instituído por esta Lei integrará as ações da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução, compreendendo as seguintes obrigações:

- I - cadastramento, seleção e habilitação dos beneficiários consumidores;
- II - manutenção do cadastro atualizado e exclusão dos beneficiários consumidores;
- III - monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º O pagamento pelos alimentos adquiridos será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores.

§ 1º. Os valores a serem pagos diretamente aos beneficiários fornecedores, serão os preços de referência de cada produto ou os preços definidos no processo administrativo de aquisição.

§ 2º O pagamento aos beneficiários fornecedores será realizado em conta bancária de sua titularidade.

Art. 10 O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento.

Art. 11 O valor total anual do Auxílio "Alimentando pela Agricultura", será correspondente até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), do orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza.

Parágrafo único: O valor anual por beneficiário fornecedor será correspondente a, no máximo, 12 (doze) salários mínimos vigentes.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Promoção Social e a Secretaria Municipal de Agricultura atuarão para prestar apoio técnico-administrativo aos beneficiários.

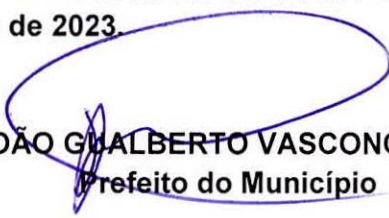
Art. 13 A Secretaria Municipal de Agricultura, em articulação com outros órgãos da administração pública municipal, estabelecerá os meios para a identificação e a emissão de documento de comprovação de aptidão dos beneficiários fornecedores, para participação.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais e/ou suplementares para atendimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 15 O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 11 de janeiro de 2023.



JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município



LEI Nº 901/2023, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a criação do Auxílio
“Alimentando pela Agricultura”, e dá
outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mata de São João aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica autorizada a criação do auxílio “Alimentando pela Agricultura”, no âmbito do Município Mata de São João, Bahia, vinculado às Secretarias Municipais de Agricultura e de Promoção Social e Combate à Pobreza, as quais poderão fixar disposições complementares sobre o auxílio.

Art. 2.º O auxílio será administrado pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza e terá as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento, à industrialização de alimentos e à geração de renda;

II - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

III - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

IV - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos, e incentivar hábitos alimentar e saudáveis em nível local;

V - incentivar hábitos alimentares saudáveis em nível local.

Art. 3º Os beneficiários serão os fornecedores ou consumidores de alimentos do Município de Mata de São João, qualificados de acordo com os termos definidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 4.º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - beneficiários consumidores – as famílias/indivíduos residentes no Município de Mata de São João e que, após atendimento e avaliação da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, sejam enquadrados em situação de insegurança alimentar;

II - beneficiários fornecedores – os agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários detentores de Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF – DAP ativa, que sejam residentes no Município de Mata de São João e que atendam aos requisitos previstos

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP e declaração expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º A participação de mulheres, dentre os beneficiários fornecedores, deverá ser incentivada.

§ 3º Entende-se por alimentos aqueles adquiridos por produção própria dos beneficiários fornecedores.

Art. 5.º Os alimentos adquiridos no âmbito do auxílio serão destinados para uma ou demais situações abaixo elencadas, conjunta ou isoladamente:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o atendimento a outras demandas definida pelo Grupo Gestor Municipal.

Parágrafo único: A população em situação de insegurança alimentar decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, em caráter complementar.

Art. 6.º A Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza realizará o cadastramento dos beneficiários consumidores para fins de recebimento do auxílio, mediante requerimento do potencial beneficiário, elaboração de parecer técnico, atestando a efetiva necessidade de recebimento do auxílio.

Parágrafo único: Para além da análise técnica prévia indicada no *caput*, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, para que as famílias possam receber o auxílio instituído por esta Lei, faz-se necessária apresentação de documentos e o atendimento dos requisitos abaixo:

I - Residir no Município de Mata de São João há, pelo menos, 1(um) ano;

II - Possuir renda *per capita* de até $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;

III - Ser inscrito no Cadastro de Pessoa Física;

IV - Ser cadastrado no Cadastro Único do Município;

V - Mediante cadastramento socioeconômico, de acordo as informações contidas no formulário previsto no anexo I da Lei 744/2019;

VI - Mediante preenchimento do formulário de requerimento para atendimento de necessidade social para pessoal física – FRANS, previsto no anexo II da Lei 744/2019.

Art. 7.º Terá prioridade para recebimento do auxílio previsto nesta Lei os beneficiários consumidores que possuir em sua composição:

Rua Luiz Antonio Garcez, nº 140, Tel.: (71) 3635-1310

Centro Administrativo, CEP: 48.280-000 - Mata de São João - www.matadesaojoao.ba.gov.br



I - idoso, na forma da legislação federal;

II - pessoa com deficiência;

III - gestantes, lactantes ou crianças de zero a quatro anos;

IV - beneficiário de programa de transferência de renda.

Art. 8.º O auxílio instituído por esta Lei integrará as ações da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza, órgão a quem competirá coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a execução, compreendendo as seguintes obrigações:

I - cadastramento, seleção e habilitação dos beneficiários consumidores;

II - manutenção do cadastro atualizado e exclusão dos beneficiários consumidores;

III - monitoramento do cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º O pagamento pelos alimentos adquiridos será realizado diretamente aos beneficiários fornecedores.

§ 1º. Os valores a serem pagos diretamente aos beneficiários fornecedores, serão os preços de referência de cada produto ou os preços definidos no processo administrativo de aquisição.

§ 2º O pagamento aos beneficiários fornecedores será realizado em conta bancária de sua titularidade.

Art. 10 O pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento.

Art. 11 O valor total anual do Auxílio "Alimentando pela Agricultura", será correspondente até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), do orçamento da Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza.

Parágrafo único: O valor anual por beneficiário fornecedor será correspondente a, no máximo, 12 (doze) salários mínimos vigentes.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Promoção Social e a Secretaria Municipal de Agricultura atuarão para prestar apoio técnico-administrativo aos beneficiários.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Agricultura, em articulação com outros órgãos da administração pública municipal, estabelecerá os meios para a identificação e a emissão de documento de comprovação de aptidão dos beneficiários fornecedores, para participação.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais e/ou suplementares para atendimento das despesas decorrentes desta Lei.



Art. 15 O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, em 11 de janeiro de 2023.

JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS
Prefeito do Município